

Processos apensos T-107/01 e T-175/01

Société des mines de Sacilor — Lormines SA contra Comissão das Comunidades Europeias

«Tratado CECA — Siderurgia — Abandono de concessões mineiras — Encargos impostos pela República Francesa às empresas mineiras — Denúncia — Falta de resposta favorável da Comissão — Acção por omissão — Recurso de anulação — Admissibilidade — Legitimidade — Empresa na aceção do artigo 80.º CA»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção) de 7 de
Julho de 2004 II - 2128

Sumário do acórdão

- 1. Processo — Excepção de inadmissibilidade — Fundamentos de inadmissibilidade de ordem pública — Exame — Conhecimento oficioso pelo juiz
(Artigo 80.º CA; Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, artigo 113.º)*

2. *Recurso de anulação — Recurso das empresas ou das suas associações interposto ao abrigo do artigo 33.º, segundo parágrafo, CA — Legitimidade — Empresas na acepção do artigo 80.º CA — Empresas que não tenham essa qualidade tanto no momento da interposição do recurso como no dos comportamentos denunciados na denúncia que foi objecto da decisão de rejeição atacada — Falta de legitimidade*
(Artigos 33.º, segundo parágrafo, CA e 80.º CA)
3. *Ação por omissão — Recurso das empresas ou das suas associações interposto ao abrigo do artigo 35.º CA — Legitimidade — Empresas na acepção do artigo 80.º CA*
(Artigos 35.º CA e 80.º CA)

1. Nos termos do artigo 113.º do Regulamento de Processo, o Tribunal de Primeira Instância pode, a todo o tempo e oficiosamente, verificar se estão preenchidos os pressupostos processuais de ordem pública, entre os quais figura a competência do juiz comunitário para conhecer do recurso. A fiscalização do Tribunal de Primeira Instância não se limita, portanto, às questões de inadmissibilidade suscitadas pelas partes.

objecto de exame oficioso por parte do Tribunal.

(cf. n.ºs 51, 52)

Um fundamento de inadmissibilidade relativo à falta da qualidade de empresa na acepção do artigo 80.º CA, suscita uma questão de ordem pública, na medida em que respeita à legitimidade da recorrente, bem como ao seu acesso às vias de recurso, e pode, portanto, ser

2. A enumeração, no artigo 33.º, segundo parágrafo, CA, dos sujeitos de direito que podem interpor recurso de anulação é taxativa, pelo que os sujeitos que aí não estão referidos não podem validamente interpor esse recurso.

Não tem, assim, legitimidade para pedir a anulação de uma decisão CECA uma empresa que, por não exercer uma actividade produtiva, não pode invocar a qualidade de empresa na acepção do artigo 80.º CA quando interpõe o recurso, assim como também não podia no momento em que se situavam os comportamentos denunciados na denúncia cuja decisão de recusa essa empresa ataca.

(cf. n.ºs 53, 54, 56, 59-62)

3. A acção por omissão, por força do artigo 35.º CA, também só é admissível se a recorrente possuir a qualidade de empresa na acepção do artigo 80.º CA.

(cf. n.º 55)